

Secretaria Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão, em conformidade com o Comitê de Contingenciamento da COVID-19, e define as ações emergenciais em saúde pública dentro do território Centronovense, o qual indica que o município encontra-se em nível emergencial; **DECRETA:** Art. 1º. Fica decretada **SITUAÇÃO EMERGENCIAL** em Saúde Pública no município de Centro Novo do Maranhão/MA, em decorrência do alto índice de infecções ocasionado pela doença infecciosa viral respiratória - COVID-19 - SARS-CoV-2. Art. 2º. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo corona vírus, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Município de Centro Novo/MA, nos limites de sua competência, poderá adotar medidas sanitárias e administrativas que sejam necessárias à satisfação do interesse público motivador deste Decreto. Art. 3º. As medidas sanitárias e administrativas previstas neste Decreto visam a proteção da coletividade e, quando implementadas, deverão garantir o pleno respeito à integridade e dignidade das pessoas, famílias e comunidade. Art. 4º. As medidas sanitárias deverão ser instituídas via Decreto do Poder Executivo, estando ainda condicionadas à estratificação de restrições de acordo com o cenário epidemiológico apresentado no Plano de Contingência, podendo ser revistos sempre que esse perfil for alterado, conforme os seguintes níveis de alerta: I - Nível 1 (alerta - verde): corresponde a uma situação em que o risco de introdução do COVID-19 no território seja elevado e não apresente casos suspeitos; II - Nível 2 (perigo iminente - amarelo): corresponde a uma situação em que há confirmação de caso suspeito, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde; III - Nível 3 (Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN - Laranja e vermelho): corresponde a uma situação em que há confirmação de transmissão local do primeiro caso de Corona vírus no território nacional, com possibilidade de ultrapassar capacidade de atendimento do sistema de saúde local. Art. 5º. Fica dispensada a licitação para a aquisição de bens, serviços, alimentos e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Corona vírus de que trata este Decreto, com base no art. 24, inciso IV da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). §1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo, é temporária e aplica-se apenas durante a vigência deste Decreto.

§2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto serão imediatamente disponibilizadas no sítio oficial do município, contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo terceiro do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) será responsável pelo monitoramento e realização das ações necessárias ao combate da epidemia, devendo todos os demais órgãos municipais trabalhar de forma integrada e prestar auxílio prioritário às solicitações que forem realizadas pela referida pasta.

Art. 7º. A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável mediante novo decreto. Art. 9º Revoga-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão, em 01 de abril de 2021. **JOEDSON ALMEIDA DO SANTOS** - Prefeito Municipal

Publicado por: **LARISSA FERREIRA RIBEIRO**
Código identificador: 41c101ac5fefb7bfae8338d51c003cfd

DECRETO Nº 25/2021 DE 1º DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre necessidade de ajustes e regulamentação da Lei municipal nº 0254/2021 que trata da Reestrutura administrativa do município de Centro novo do Maranhão e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO/MA**, Joedson Almeida dos Santos, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei Orgânica Municipal e Lei de Diretrizes Orçamentária e; **CONSIDERANDO** as inconsistências por ausência de paridade entre funções, proventos e cargos constantes do Decreto nº 16/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos proventos em relação as funções desempenhadas pelos servidores comissionados do Poder Executivo do município de Centro Novo do Maranhão/MA; **CONSIDERANDO** que na relação de cargos (cc2) constante do referido decreto, um chefe de matadouro do município, percebe salários de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e o mesmo salário também percebem os cargos de Subsecretario do município, assessor jurídico, Diretor de escola N-1, Pregoeiro, Sub Diretor do Departamento de contabilidade e Assessor especial do prefeito; **CONSIDERANDO** que Sub diretor do Departamento de Engenharia (cc2.1) percebendo salário igual ao Assessor administrativo, também (cc2.1), o diretor do centro de saúde (cc2.1), ganhando igual ao assessor administrativo que também é (cc2.1). **CONSIDERANDO** finalmente que, os cargos de mesma descrição devem ser providos com salários iguais, ou seja, Diretores de qualquer secretaria ou outros órgãos devem perceber salários iguais. Os subsecretários, na mesma ordem devem perceber salários iguais em qualquer órgão. Os assessores, também devem seguir a mesma linha, funções iguais, salários iguais. **DECRETA:** Art. 1º. Fica determinado em caráter emergencial que, os salários dos servidores do município de Centro Novo do Maranhão/MA, referentes ao mês de março de 2021 deverão ser pagos parcialmente, na ordem de 80% oitenta por cento dos valores praticados nos meses anteriores pelo período de 60 (sessenta dias) período este, suficiente para os trabalhos de alteração e correção da Lei municipal nº 0254/2021 junto ao poder Legislativo municipal deste município. Art. 3º No prazo de 60 (sessenta) dias, o Departamento de recursos humanos desta prefeitura municipal publicará a tabela correta de proventos dos servidores em cargos de comissão nos termos classificados de (CC1 - CC-2 CC2.1 - CC3 - CC3.1 - CC3.2 E CC3.3). Art. 2º Revoga-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 21/2021, de 01 de março de 2021. Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão, em 01 de abril de 2021. **JOEDSON ALMEIDA DO SANTOS** -Prefeito Municipal

Publicado por: **LARISSA FERREIRA RIBEIRO**
Código identificador: 920bda96f216a400517447f0ab65b6ea

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

REVOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2021

REVOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2021

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2021-SRP, que tem como objeto o Registro de Preços para futura contratação de



empresas para o fornecimento parcelado de peças automotivas para suprir as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão - MA e suas Unidades Administrativas, conforme Termo de Referência.

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir. O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

administração pode anular seus próprios atos, quando revogados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inextingibilidade de licitação.

Cabe destacar que não basta o simples juízo de inoportunidade ou inconveniência para revogar um procedimento licitatório. O espectro dessa análise não é livre, devendo fundamentar-se em circunstâncias inexistentes ou desconhecidas no momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório.

Apesar de que na Lei estabelecer de forma genérica a necessidade de contraditório aos licitantes, em caso de revogação, é unânime na jurisprudência que o art. 49, §3º apenas seria obrigatório quando a revogação ou anulação ocorrer APÓS a homologação. Ou seja, quando o procedimento licitatório estiver concluído, o que não é o caso, pois o procedimento está na fase de Habilitação. Portanto, somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor em caso de revogação.

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo):

a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento

inconveniente ou inoportuno;

b) motivação; e

c) contraditório e ampla defesa prévios, caso tenha homologado o certame.

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

O presente processo licitatório, já existia um outro com o mesmo objeto, sendo solicitado suspensão pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Em decisão proferida o TCE-MA, manteve os processos já existentes, conforme link da seção plenária, "<https://www.youtube.com/watch?v=wvp0-2aql08>", "1:53:20 a 2:09:42".

A revisão pela administração pública dos seus atos é algo que vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado pelos tribunais superiores, podendo desta forma, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Um dos princípios inerentes à função administrativa é o da autotutela, assim, em decorrência deste princípio, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, devendo anular os ilegais e, na mesma medida, revogar os inconvenientes ou inoportunos. Destaca-se que a autotutela trata-se de um poder em razão da legitimidade da Administração em rever seus próprios atos e, mais importante que isso, o exercício de tal princípio figura como um dever de agir da Administração, já que deve seguir sempre a legalidade.

Na lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a autotutela:

"Exprime o duplo dever da Administração Pública de controlar seus próprios atos quanto à juridicidade e à adequação ao interesse público, o que corresponde aos controles, a seu cargo, de legalidade, de legitimidade e de licitude, que são vinculados, e ao controle de mérito, que é discricionário. [...] A Administração Pública, como expressão do poder estatal, no uso de seus poderes, tanto pode anular seus próprios atos no exercício do controle. interno de legalidade, de legitimidade e de moralidade, quanto os pode revogar, avaliando-lhes a oportunidade e a conveniência.

Além de que o pregão eletrônico não acarretará prejuízo aos interessados. Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

Diante dos fatos acima expostos, levando-se em consideração o interesse público os demais princípios da licitação, e tendo em vista que não houve prejuízo no certame, **REVOGO** o processo administrativo nº 041/2021 na modalidade Pregão Eletrônico e dará continuidade ao processo administrativo nº 017/2021.

Feira Nova do Maranhão - MA, 30 de março de 2021.

LUIZA COUTINHO MACEDO
Prefeita Municipal

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA
Código identificador: d864409c7381b64e2bfc0c9dfe27cc9f

**REVOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
042/2021**

**REVOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
042/2021**